



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício n. 3336/2019-GP

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado JÚLIO GARCIA  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Florianópolis – SC

Lido no expediente	
095ª	Sessão de 17/10/19
As Comissões de:	
(5)	Administrativa
(11)	Legislativa
(14)	Orçamento
( )	Secretário

**COORDENADORIA DE EXPEDIENTE**

Projeto de Lei Complementar Nº 0026/19

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei complementar que “Altera o art. 8º da Lei Complementar n. 175, de 28 de dezembro de 1998, e dá outras providências”, acompanhado da respectiva justificativa e da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como dos demonstrativos financeiros do Selo de Fiscalização das Atividades Notariais e Registrais referentes ao 2º semestre de 2018 e ao 1º semestre de 2019, e documentação correlata.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de admiração e apreço.

Cordialmente,

Rodrigo Collaço

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLACO, PRESIDENTE**, em 16/10/2019, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **2593604** e o código CRC **FB67E9BF**.



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0026.6/2019 DE XX DE 2019

Altera o art. 8º da Lei Complementar n. 175, de 28 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 8º da Lei Complementar n. 175, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O Selo de Fiscalização “normal” terá o valor unitário de R\$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos), a ser cobrado dos respectivos usuários, sendo o custo de aquisição de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) para os serventuários que o aplicarão, destinando-se a diferença às despesas de custeio do respectivo cartório, as quais independem de prestação de contas.

§ 1º O Selo de Fiscalização especial “D.U.T.”, para reconhecimento de firma lançada em Autorização para Transferência de Veículo, terá o valor unitário de R\$ 5,65 (cinco reais e sessenta e cinco centavos), sendo o custo de aquisição de R\$ 5,55 (cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

§ 2º O Selo de Fiscalização especial “Escritura com Valor”, para utilização nos atos notariais que visem dispor de bens ou direitos de conteúdo econômico apreciável, custará R\$ 14,00 (quatorze reais) ao usuário, sendo o custo de aquisição de R\$ 13,90 (treze reais e noventa centavos).

§ 3º O valor do Selo de Fiscalização será corrigido na mesma proporção em que o forem os emolumentos devidos por certidões passadas por Tabeliães e Oficiais de Registro de Imóveis, nos termos do Regimento de Custas do Estado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2020.

Florianópolis, XX de XX de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA  
Governador do Estado

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS



A Lei Complementar n. 175, de 28 de dezembro de 1998 instituiu o Selo de Fiscalização dos serviços extrajudiciais com o objetivo principal de arrecadar fundos para ressarcir os atos gratuitos, além de custear o pagamento de ajuda de custo para as serventias deficitárias e de cobrir os custos relativos à fiscalização dos atos notariais e registrais.

Inicialmente, apenas os atos de registro de nascimento e óbito, e suas respectivas certidões quando expedidas em favor de pessoas reconhecidamente pobres, eram objeto de ressarcimento.

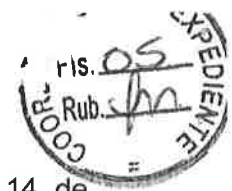
Com o advento da Lei Federal n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de suas competências, foram autorizados a estabelecer uma forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos por eles praticados.

Desde 1997, o Regimento de Custas e Emolumentos (Lei Complementar n. 156, de 15 de maio de 1997 e Lei Complementar n. 219, de 31 dezembro de 2001) previa a isenção de emolumentos pelos atos praticados em favor do Estado de Santa Catarina e de seus municípios. Mas, com a Lei Complementar estadual n. 279, de 27 de dezembro de 2004, criou-se a obrigação de ressarcir os delegatários por tais atos, também com recursos provenientes da venda de selos de fiscalização (art. 33, § 2º).

A referida lei complementar também previu, no § 3º do mesmo art. 33, a necessidade de ressarcimento com recursos provenientes do selo de "todo e qualquer ato gratuito que, por imposição constitucional, ou por força de lei federal ou estadual, ou mesmo por solicitação de entidade pública federal, estadual ou municipal, ou por órgão judicial, venha a ser praticado pelos serviços notariais e de registro".

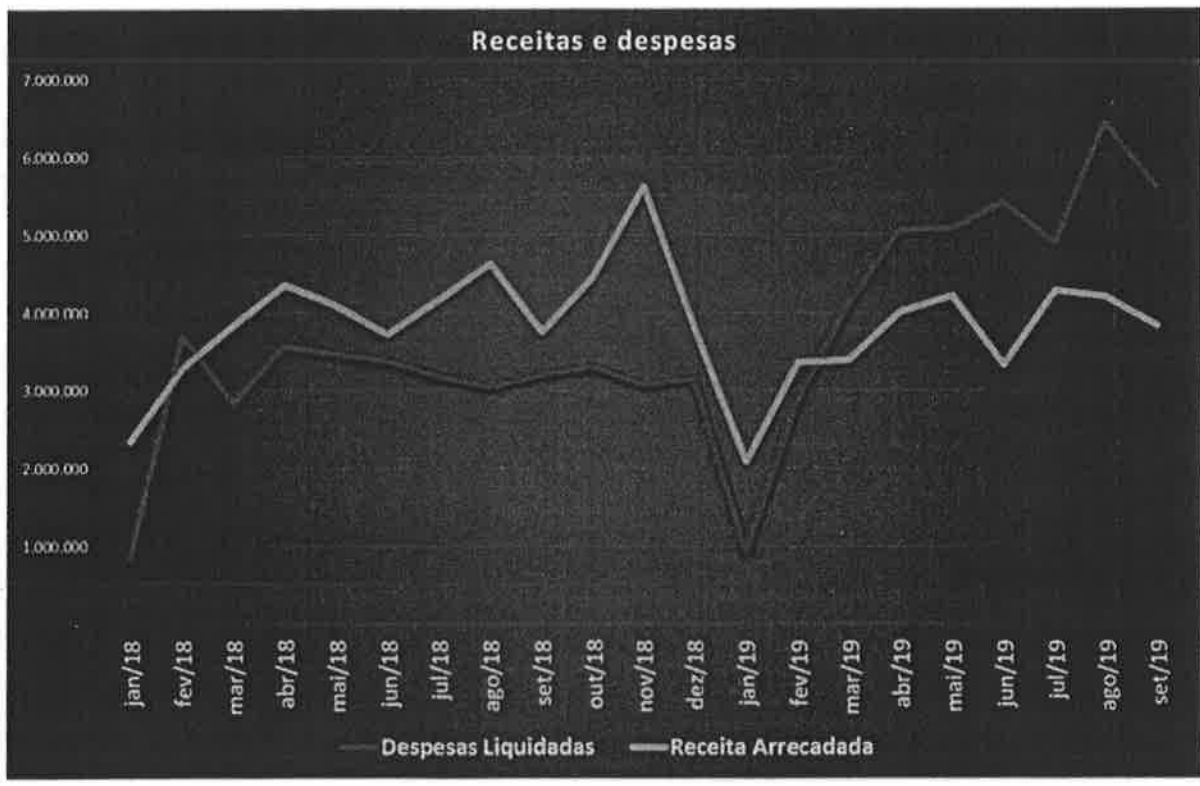
Com essa introdução, pode-se concluir então que, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o delegatário de serviço extrajudicial será ressarcido pela prática de todo e qualquer ato notarial ou de registro que goze de isenção ou imunidade de emolumentos, com recursos provenientes da venda de selos de fiscalização.

Até o início de 2019, o valor de arrecadação da venda dos selos supria as despesas com o ressarcimento dos delegatários pela prática de atos gratuitos.

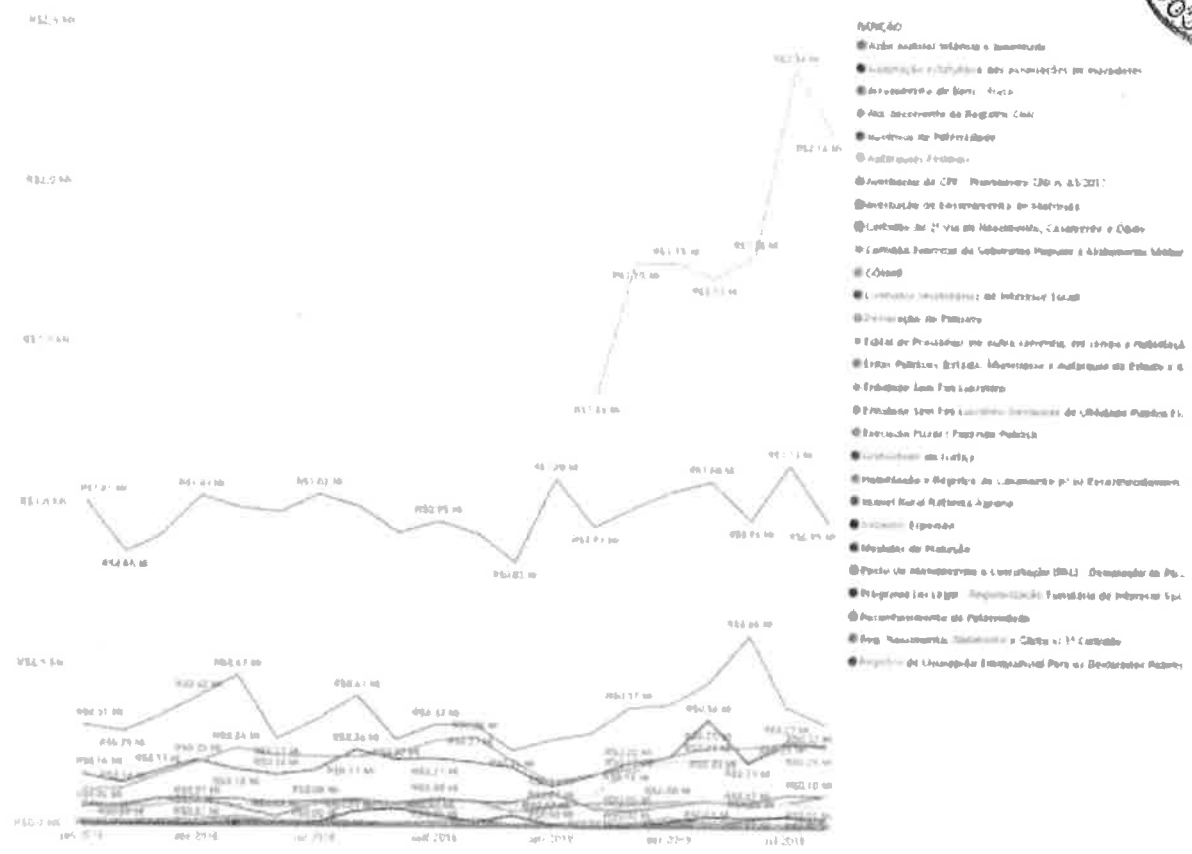
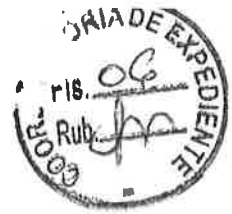


No entanto, com a aplicação impositiva do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, aos estados da federação, determinando a necessária averbação ou anotação, de forma gratuita, do número de inscrição do Cadastro de Pessoa Física no assento de nascimento, casamento e óbito dos atos anteriores à vigência do provimento, o valor das despesas decorrentes do ressarcimento de atos gratuitos cresceu exponencialmente.

Comparativo entre receitas e despesas da conta do selo:



Despesas com ressarcimento de acordo com o fundamento da isenção/gratuidade



Como se observa, com o cumprimento das determinações do Provimento n. 63/2017 da Corregedoria Nacional de Justiça, a partir de março de 2019, as despesas com ressarcimento praticamente dobraram, enquanto a arrecadação com a venda de selos não acompanhou o crescimento das despesas, gerando grande descompasso. Acrescenta-se que o último reajuste do valor do Selo de Fiscalização ocorreu em 2013.

Diante desse cenário, justifica-se a necessidade de aumento do valor do selo para trazer equilíbrio entre as receitas e despesas do Selo de Fiscalização com o objetivo de cumprir a obrigação legal de ressarcimento dos atos gratuitos praticados pelos notários e registradores.

